



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

<b>Processo nº</b>	: 1194/2018
<b>Origem</b>	: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
<b>Responsável</b>	: Carlos Enrique Franco Amatha Christian Zini Amorim Zailon Miranda Labre Rodrigues
<b>Assunto</b>	: 7. Denúncia e Representação / 2. Representação em face do lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU dos imóveis localizados no município de Palmas/TO, do exercício de 2018, efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças - Exercício 2017
<b>Distribuição</b>	: 6ª Relatoria – Alberto Sevilha
<b>Conselheiro Substituto</b>	: Fernando César Benevenuto Malafaia

### REQUERIMENTO Nº 065/2018

Versam os presentes autos sobre a Representação acerca de possíveis irregularidades na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) referente ao exercício de 2018, no município de Palmas/TO.

Por meio do Despacho nº 111/2018, a 6ª Relatoria, determinou a tramitação regimental do feito perante as unidades deste Tribunal de Contas.

A manifestação no Parecer Técnico nº 72/2018, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, foi pelo sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

[...] 7.12. Assim, pelo o grau de complexidade da matéria, e, sob o prisma do controle de legalidade submetido ao Poder Judiciário, no momento, resta prejudicada uma análise conclusiva por parte desta CAENGE, de modo que se tornaria meramente hipotética uma manifestação a respeito da matéria em debate, mormente, considerando que o pleito manifestado nas representações, encontra-se pendente de apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário, conforme exposto.

7.13. Portanto, considerando o exposto e, em homenagem à supremacia da atividade jurisdicional frente ao procedimento administrativo, sugere-se o sobrestamento do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

feito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sobretudo, tendo em vista que, no caso, houve decisão judicial liminar proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa. Desta feita, SMJ, a continuidade da discussão da matéria do caso vertente no âmbito administrativo mostrar-se-ia incompatível em face da prevalência das decisões judiciais. [...]

O Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, no Parecer nº 906/2018, seguiu o entendimento de sobrestamento, exarado pela área técnica deste Tribunal de Contas e, ao final, preferiu opinar pelo arquivamento, *ipsis litteris*:

8.7. Ademais, trata-se de matéria que parece já ter sido solucionada, vez que é do conhecimento de todos os contribuintes do IPTU de Palmas, que a Prefeitura Municipal reviu a sistemática tributária aplicada anteriormente e emitiu novos boletos com valores corrigidos pelo índice de inflação oficial, em cumprimento a decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

8.8. Neste caso, entendo que a Representação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas, perdeu o objeto, podendo, inclusive, ao invés de ser apenas sobrestada, ser arquivada, sem julgamento de mérito, a critério do Relator do feito e/ou do Colendo Plenário.

É o relato do necessário.

A pendência de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Tocantins das ADI's estaduais nº 2648, 2918 e 3261<sup>1</sup> torna mais prudente o sobrestamento do feito até a decisão definitiva da matéria, a fim e se evitar decisões contraditórias, em que pese a independência das instâncias administrativa e judicial.

Por outro lado, não obstante a respeitável opinião do Conselheiro Substituto, o arquivamento sem julgamento de mérito não se mostra como a melhor solução para o deslinde do caso.

Afinal, a Prefeitura do município de Palmas somente retificou os carnês com a cobrança do IPTU em decorrência da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça.

E tanto é assim que o município esperneia ante as instâncias superiores para ver o acórdão do TJ-TO retificado (STF Suspensão de Lininar 1160), contudo, o acerto da decisão tocantinense foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos<sup>2</sup>:

A ministra Cármen Lúcia explicou que a perda de arrecadação é inerente ao quadro de crise econômica vivida pelo país e que tal fato tem reflexos sobre todos os entes federados. No caso do autos, de acordo com ela, não se constata que o Município de Palmas tenha implementado medidas de ajuste fiscal com ações de diminuição de despesas na administração pública municipal, direta e indireta, para mitigar o impacto orçamentário pela perda da arrecadação projetada com o aumento do IPTU.

<sup>1</sup> ADI Nº 0002648.96.2018.827.0000 – Autor: Partido da República – 15.02.2018;

ADI Nº 0002918.23.2018.827.0000 – Autor: OAB/TO – 19.02.2018

ADI Nº 0003261.19.2018.827.0000- Autor: Ministério Público/TO – 21.02.2018

<sup>2</sup> <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382957>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A presidente do STF também afastou a urgência na suspensão da decisão atacada, uma vez que o pedido foi apresentado ao STF pouco antes da data de vencimento da terceira parcela de pagamento do IPTU. "O deferimento pleiteado mitigaria a previsibilidade desejada no pagamento de tributos, aumentando a sensação de insegurança do contribuinte pela mudança nos critérios de cobrança quando já ultrapassada mais da metade do calendário de pagamento do tributo", afirmou.

Ainda segundo a ministra, a liminar questionada determina que a cobrança do imposto observe os valores de 2017, devidamente corrigidos pelo índice de inflação oficial. Essa circunstância, de acordo com Cármen Lúcia, mesmo que não seja satisfatória na recomposição da frustração orçamentária, diminui o prejuízo decorrente da suspensão da sistemática implementada pela lei municipal. Para a ministra, portanto, o quadro apresentado nos autos não configura situação de grave lesão que autorizaria a adoção da medida excepcional pleiteada pelo município.

Nessa senda, mostra-se inviável o prematuro arquivamento da presente representação, sem o desfecho definitivo das ADI's em trâmite no TJ-TO.

Portanto, o mais recomendável é o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Tribunal de Justiça tocantinese, especialmente por existir grandes indícios de irregularidades que podem ser concernentes à atuação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por meio do seu representante signatário, **requer**, ao Conselheiro Relator o **sobrestamento** dos presentes autos, até a decisão definitiva das ADI's concernentes ao IPTU 2018 do município de Palmas/TO, com fundamento no art. 199, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de julho de 2018.

*Eailon Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 05/07/2018 13:09:45